



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 19 de março de 1984.

ACORDÃO NºCSRF/03-1.184

Recurso nº RP/303-0.821

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

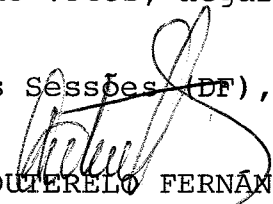
SUJEITO PASSIVO: BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS P/AUTOVEÍCULOS LTDA.

Imposto de Importação - Multa de Fatura
Aceitação do documento não original na
forma do Telex-Circular nº SRF 423, de
21.07.81. Conhecimento aéreo equiparado
à fatura comercial. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


NEWTON PARANHOS

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SE BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/051.169/83-83

RECURSO N.º:-RP/303-0.821

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-1.184

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS P/AUTOVEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresenta recurso a esta Câmara Superior, pleiteando reforma do Acórdão nº 303-23.412, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de Bendix do Brasil Equipamentos para Autoveículos Ltda, baseado no seguinte voto vencedor:

"Decorreu a autuação ora discutida do não cumprimento, dentro do prazo de 120 dias, de Termo de Responsabilidade para a entrega do original da fatura comercial. À primeira vista, seria procedente a exigência fiscal.

Um melhor exame da matéria me conduz a conclusão diversa.

Observa-se que o despacho da mercadoria foi instituído com cópia da fatura (fls. 06) que, à época já era aceitável, face o disposto no P.N. nº 40/80 (CST), cuja orientação foi acolhida em várias decisões desta Câmara.

Ainda mais, as instruções a respeito do assunto expressas em TELEX circular CST nº 423, do Sr. Secretário da Receita Federal, são bastantes claras, no sentido de que seja aceita qualquer via de fatura

"que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade bem como contenha os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na declaração de Importação."

A cópia da fatura de fls. 06 preenche, a meu ver, os requisitos acima citados, devendo ser aceita.

Entendo que a exigência da assinatura do Termo de Responsabilidade era desnecessária, face as novas disposições sobre a matéria, pelo que o mesmo não produz efeitos.

Deixo de acolher a argumentação relativa ao conhecimento aéreo. O documento traz vários campos em branco, dificultando a identificação da mercadoria."

São as seguintes as razões do recorrente:

"A decisão, ora recorrida, considerou a cópia da Fatura, de fls. 6, satisfatória para a finalidade de substituir a fatura original, cuja apresentação era exigível.

A norma citada, em apoio a essa conclusão, refere-se, porém, a "qualquer via" de fatura.

A fatura comercial é tirada em duas vias, de acordo com a lei (Código Comercial, art. 219 e lei 5.474, de 18.07.68) e o concreto da lei brasileira é de adotar-se, no caso, de acordo com o art. 9º, § 1º da Introução do Código Civil.

A cópia de fls. 6, sem foros de autenticidade, não pode ser considerada uma via autêntica de fatura.

Ademais, a INSRF 21/83 é muito clara quando estabelece a obrigação de manter a fatura original à disposição da aduana. Se, quando lhe for exigida, a autuada não apresentou a fatura original, está sujeita à penalidade."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro NEWTON PARANHOS, Relator

O Telex - Circular nº 423, de 21/07/81, do Secretário da Receita Federal recomendou no sentido de se aceitar qualquer via da fatura que não ofereça dúvida quanto à sua autenticidade desde que contenha os elementos essenciais lançados na Declaração de Importação.

Ora, acompanhando, no despacho aduaneiro da mercadoria, os documentos de importação, encontra-se cópia da fatura comercial (fls. 06).

Essa cópia, salvo melhor juízo, preenche os requisitos exigidos pelo Telex - Circular referido, e, contra sua autenticidade nada se argumentou.

Ademais, no processo existe também o conhecimento aéreo, que, por lei, é equiparado à fatura comercial.

Consequentemente, pode ser aceita a fatura.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.


NEWTON PARANHOS - RELATOR